

Ofício Mensagem n.º 09/2013 – São Miguel do Araguaia, 05 de abril de 2013.

Senhores Vereadores,

Senhora Vereadora,

Submeto a esta Augusta Casa de Leis o projeto de lei n.º. 806/2013, que disciplina as nomeações para cargos em comissão e funções gratificadas no âmbito dos órgãos do poder executivo e legislativo municipal e dá outras providências.

Debruçamos-nos sobre o presente Projeto de Lei, que cognominamos “Lei da Ficha Limpa Municipal”. Com disposições inspiradas na Lei Complementar n.º 64, e em leis ou projetos de lei já apresentados em outros Municípios brasileiros – Porto Alegre, Belo Horizonte, Ribeirão Preto entre outros -, tende a impossibilitar que pessoas cognominadas “Ficha suja” assumam cargos em comissão ou de função gratificada nos Poderes Legislativo e Executivo Municipal.

A importância do Projeto de Lei é óbvia. Assim como é importante evitar que pessoas com débito perante a Justiça assumam cargos públicos – pois as hipóteses do art 2º do Projeto de Lei são praticamente as mesmas constantes na Lei Federal de Inelegibilidade -, haja vista que é imperioso evitar que esses mesmos cidadãos sejam “Agraciados” com a possibilidade de ocupar, por meio de indicações e nomeações mil que, convenhamos, atendem, na maioria das vezes, mais à composição de interesses partidários do que à boa técnica administrativa – cargos administrativos reservados a atividades de direção, chefia e assessoramento.

Além disso, os cargos em comissão e funções gratificadas são prováveis independentemente de concurso público, o que exorta um controle mais apurado, por parte da legislação, sobre critérios políticos adotados pelo administrador para as respectivas nomeações e indicações.

O art. 3º estabelece, por seu turno, que os atos de nomeação de pessoas enquadradas nas hipóteses do art. 2º são nulos de pleno direito. Isso importa dizer duas coisas: que não se poderá mais nomear quem quer que seja, com violação das disposições do referido art. 2º, e que os servidores ocupantes de cargo em comissão ou função de confiança deverão ser imediatamente exonerados ou destituídos, conforme o caso.

Antes que se prenda a uma incorreta leitura do instituto do direito adquirido, entendemos ser totalmente possível a aplicação da Lei a servidores que atualmente ocupam cargos em comissão ou funções gratificadas, não se bastando a mesma

ESTADO DE GOIÁS
Câmara Municipal de São Miguel do Araguaia
Gabinete Vereador Major Carneiro
“Trabalho Dedicado Seriedade.”
email:vereadorcarneiro@gmail.com

a futuras nomeações ou indicações. Conforme é sabido, as condições para o provimento de qualquer cargo público são dadas pela lei, como corolário do art. 37, caput, da Constituição Federal. Se a lei passa a exigir uma nova condição para a permanência do servidor no cargo público, esta deve ser respeitada, guardado, em todo o caso, um mínimo de prudência objetiva.

Em se tratando de cargos em comissão e funções gratificadas, há inclusive a circunstância da demissão *ad nutum*, nem sequer é necessário processo administrativo para que haja a exoneração ou destituição, mas apenas a vontade do administrador. Essa total precariedade mina completamente qualquer argumento de possível “direito adquirido” às condições anteriormente vigentes para o provimento de cargos em comissão ou funções gratificadas de dedução inclusive prejudicada, ante à importantíssima finalidade trazida pela lei.

Os arts. 4º e 6º estabelecem o dever das autoridades competentes de apurarem e, na respectiva esfera de competência, procederem ao desligamento dos servidores enquadrados nas hipóteses do art. 2º. O prazo concedido, de 90 (noventa) dias, é adequado, considerada a urgência do atendimento dos interesses tutelados na Lei.

O art. 5º traz importante inovação, ao exigir a declaração do cidadão, por ocasião do provimento do cargo em comissão ou função gratificada, de que não se encontra em qualquer das hipóteses previstas na lei. Visa-se aí dar maior segurança à nomeação, e possibilitar, conforme o caso, a punição daquele que se declara de má fé portador de todas as condições legais exigíveis.

Os arts. 7º e 8º estabelecem diretrizes para a fiscalização dos atos de nomeação e indicação, admitindo-se inclusive a denuncia popular, verbal ou por escrito. Roga-se sempre, contudo, a participação de outros legitimados ao controle dos atos administrativos – Ministério Público, autoridade policial, associações representativas e os próprios cidadãos na busca pelos fins preconizados pela lei.

Não se vislumbra qualquer vício de constitucionalidade, tanto formal quanto material, no presente Projeto de Lei. Vale lembrar que o mesmo é livremente inspirado na cognominada “lei da Ficha Limpa”, a qual foi referendada recentemente pelo Supremo Tribunal Federal.

Acreditando ter justificado a propositura, peço a anuência dos nobres Edís na aprovação do mesmo, e desde já agradeço.

Atenciosamente,

Sala das Sessões da Câmara Municipal, 05 de abril de 2013.

Eurípedes Divino Carneiro
Vereador

PROJETO DE LEI N.º 806/13, DE 05 DE ABRIL DE 2013.

**"DISCIPLINA AS NOMEAÇÕES PARA CARGOS
EM COMISSÃO E FUNÇÕES GRATIFICADAS
NO ÂMBITO DOS ÓRGÃOS DO PODER
EXECUTIVO E LEGISLATIVO MUNICIPAL E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

A Câmara Municipal de São Miguel do Araguaia, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais, e competência que lhe conferem as Constituições da República e do Estado de Goiás, fulcrada nas disposições contidas na Lei Orgânica, APROVA e EU, na condição de Prefeita Municipal, SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei, cognominada "Lei da Ficha Limpa Municipal", estabelece critérios para o provimento de cargos de comissão e funções gratificadas com o intuito de proteger a moralidade administrativa, evitar o abuso do poder econômico e político, aplicando-se de forma complementar aos demais critérios gerais e especiais de provimento estabelecidos nas legislações municipal, estadual e federal.

Art. 2º - Fica vedada a nomeação para cargos em comissão ou função gratificada, no âmbito dos órgãos do Poder Executivo e Legislativo do Município de São Miguel do Araguaia -Go, de cidadãos enquadrados nas seguintes hipóteses:

I – os que tenham contra si julgada precedente representação formulada perante a Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, desde a decisão até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos;

II – os condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes:

a) contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público;

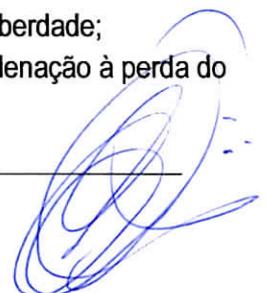
b) contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência;

c) contra o meio ambiente e a saúde pública;

d) eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;

e) de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública;

f) de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;



g) de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;

h) de redução à condição análoga à de escravo;

i) contra a vida e a dignidade sexual;

j) praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando;

III – os declarados indignos do oficialato, ou com ele incompatíveis, pelo prazo de 8 (oito) anos;

IV – os detentores de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional, que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político, que forem condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a decisão até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos;

V – os condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma, desde a decisão até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos;

VI – os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena;

VII – os que forem excluídos do exercício da profissão, por decisão sancionatória do órgão profissional competente, em decorrência de infração ético-profissional, pelo prazo de 8 (oito) anos, salvo se o ato houver sido anulado ou suspenso pelo Poder Judiciário;

VIII – os que forem demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de 8 (oito) anos, contado da decisão, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário ou pela própria Administração;

IX – os servidores do Poder Executivo e Legislativo, que forem aposentados compulsoriamente por decisão sancionatória, e que tenham perdido o cargo por sentença ou que tenham pedido exoneração ou aposentadoria voluntária na pendência de processo administrativo disciplinar, pelo prazo de 8 (oito) anos.

Parágrafo único: A vedação prevista no inciso II do artigo antecedente não se aplica aos crimes culposos, àqueles definidos em lei como de menor potencial ofensivo, nem aos crimes de ação penal privada.

Art. 3º - Todos os atos efetuados em desobediência às vedações previstas nesta Lei serão considerados nulos a partir da entrada em vigor desta Lei.



ESTADO DE GOIÁS
Câmara Municipal de São Miguel do Araguaia
Gabinete Vereador Major Carneiro
“Trabalho Dedicado e Seriedade”
email:vereadorcarneiro@gmail.com

Art. 4º - Caberá ao Poder Executivo Municipal e ao Poder Legislativo, de forma individualizada, a fiscalização de seus atos em obediência a presente lei, com a possibilidade de requerer aos órgãos competentes informações e documentos que entenderem necessários para o cumprimento de suas disposições.

Art. 5º - O nomeado ou designado para cargo em comissão ou função gratificada, obrigatoriamente antes da investidura, terá ciência das restrições aqui previstas, devendo declarar, por escrito, sob as penas da lei, não se encontrar inserido nas vedações do art. 1º.

Art. 6º - As autoridades competentes, dentro do prazo de 90 (noventa) dias, contados da publicação da Lei, promoverão a exoneração dos ocupantes de cargos de provimento em comissão ou função gratificada que se enquadrem nas situações previstas no art. 1º, sob pena de responsabilidade.

Parágrafo único: Os atos de exoneração produzirão efeitos a contar de suas respectivas publicações.

Art. 7º - As denúncias de descumprimento da presente Lei poderão ser formuladas por qualquer pessoa, por escrito ou verbalmente, caso em que deverão ser reduzidas a termo, sendo vedado, todavia, o anonimato.

§ 1º – A denúncia deverá ser processada mesmo se vier desacompanhada de prova ou indicação da forma como obtê-la, não podendo ser desconsiderada em qualquer hipótese, salvo quando demonstrada de plano sua inveracidade, ou quando de má-fé o denunciante;

§ 2º – Encaminhada a denúncia para funcionário incompetente para conhecê-la, esta será imediatamente enviada para a autoridade competente, sob pena de responsabilidade;

§ 3º – A autoridade que não tomar as providências cabíveis, ou, de qualquer forma, frustrar a aplicação das disposições da presente lei, responderá pelo ato na forma da legislação municipal.

Art. 8º - A apuração administrativa a que se refere o art. 7º não excluirá a atuação do Ministério Público, das autoridades policiais e demais legitimados para o questionamento do ato respectivo.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal, 20 de março de 2013.

Eurípedes Divino Carneiro
Vereador